

O PRECONCEITO QUE GERA A HOMOFOBIA, FRUTO DO DESRESPEITO AOS DIREITOS PERSONALÍSSIMOS E À DIGNIDADE DO HOMOSSEXUAL.

PREJUDICE THAT GENERATES HOMOPHOBIA, FRUIT OF INFRINGEMENT PERSONAL RIGHTS AND DIGNITY TO THE HOMOSEXUAL.

Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão¹

Sarila Hali Kloster Lopes²

RESUMO

O termo “homossexual” vem do prefixo grego *hómos* e significa o mesmo. Já a palavra “sexual”, vem do latim *sexu* e significa relativo ou pertencente ao sexo, entendendo que homossexual que dizer “pertence ao mesmo sexo”. Ao passar dos tempos muito foi discutido sobre a homossexualidade, buscando sua determinação. As relações afetivas e sexuais entre pessoas do mesmo sexo datam dos primórdios da humanidade. Em algumas sociedades, a homossexualidade fazia parte de costumes aceitos. A relação homossexual nunca foi considerada uma degradação moral, desrespeito ou algum tipo de vício. Apesar disto, muitas pessoas não aceitam a relação entre pessoas do mesmo sexo, o que faz existir um preconceito muito grande. O maior preconceito surgiu com as religiões, pois para a maioria delas, as relações sexuais tem como objetivo a procriação, e a homossexualidade, contraria a natureza do ser humano. Os princípios da dignidade da pessoa humana, da liberdade e da igualdade são um dos grandes pilares dos direitos personalíssimos. O direito à identidade sexual é direito personalíssimo e fundamental, Assim, o preconceito não deve existir, é uma ofensa ao ser humano. O preconceito contra os homossexuais tem gerado violência, alimentando a homofobia e o desrespeito à dignidade humana. A sociedade precisa respeitar as pessoas nas suas opções sexuais, e o Estado precisa urgentemente se posicionar contra o preconceito e a violência, normatizando as condutas agressivas e a repulsa por violarem os direitos personalíssimos de tais pessoas, e a dignidade destes.

PALAVRAS CHAVE: Homossexualidade, Dignidade da Pessoa Humana, Preconceito.

ABSTRAT

The term “homossexual” comes from the greek prefix *homos* and means the same. The word “sex” comes from latin *sexu* and means for sexually active or pertaining to sex, believing that homosexual who say “belongs to the same sex”. The test of time much has been discussed about homosexuality, seeking its determination. The emotional and sexual relationships between same sex date to the dawn of humanity. In some societies, homosexuality was part of accepted customs. The homosexual relationship was never considered a moral degradation, disrespect or some kind of addiction. Despite this, many people do not accept the relationship between same sex, which does exist a very large bias. The greatest prejudice arose with the

¹ Doutora em Direito, professora titular do Centro Universitário de Maringá, graduação, especialização e mestrado.

² Mestranda em Direito pelo Centro Universitário de Maringá.

religions, because for most women, intercourse is aimed at procreation and homosexuality is contrary to human nature. The principles of human dignity, freedom and equality are one of the great pillars of personal rights. The right to sexual identify is personalized and fundamental right, therefore the bias not exist, it is an offense to human beings. Prejudice against homosexuals has generated violence, fueling homophobia and disrespect for human dignity. Society needs to respect people in their sexual choices, and the state urgently needs to stand against prejudice and violence, normalizing the aggressive behavior and disgust personal for violating the rights of such persons, and dignity thereof.

KEYWORDS: Homosexuality, Dignity of the Human Person, Prejudice.

INTRODUÇÃO

Dados históricos mostram que a homossexualidade sempre existiu, podendo ser encontrada nos povos primitivos, selvagens e principalmente nas civilizações mais antigas, como a romana, grega, egípcia e assíria, tanto que chegou a relacionar-se com a religião e a carreira militar. Sua maior feição foi entre os gregos, que lhe atribuiu maior valor que a relação heterossexual e estava relacionada à formação moral, ética comportamental e intelectualidade.

Com o cristianismo, a homossexualidade passou a ser tida como uma prática inaceitável, um vício repugnante, reconhecido como crime. Pelos médicos, psicanalistas e psicólogos foi considerado como uma anomalia, uma doença que deveria ser curada, pois o homossexual era uma pessoa inferior, mais fraca.

Hoje, apesar do conhecimento científico que a homossexualidade não é uma doença e tão pouco um desvio psicológico, ainda é grande o preconceito e o desrespeito em relação a estas pessoas. Não se trata de seres de outro planeta ou de um problema distante e sim, de algo presente na sociedade.

O presente trabalho pretende expor de forma sintetizada sobre a homossexualidade, sua existência desde a antiguidade, o surgimento do preconceito, principalmente por parte de algumas religiões e a violação aos direitos de personalidade e da dignidade humana, decorrente da não aceitação deste tipo de relação.

1. Homossexualidade

O termo “homossexual” vem do prefixo grego *hómos* e significa o mesmo / semelhante. Já a palavra “sexual”, vem do latim *sexu* e significa relativo ou pertencente ao sexo, surgindo então a idéia de que homossexual que dizer “pertence ao mesmo sexo”³. A homossexualidade é a tendência erótica de um indivíduo com outro do mesmo sexo. Ele não deseja mudar de sexo; seus genitais são órgãos de prazer⁴. Assim, pode-se afirmar que o homossexual é aquela pessoa que se relaciona sexualmente, quer de fato ou de forma fantasiosa, com parceiros do mesmo sexo que o seu, mantendo-se, todavia, satisfeita com o seu sexo biológico.

A homossexualidade não é uma doença e tão pouco um desvio de personalidade, é apenas a denominação dada á relação entre duas pessoas do mesmo sexo. Trata-se de uma determinada orientação sexual. Ela não deve ser confundida com o transexualismo, caracterizado por uma contradição entre o sexo anatômico e o sexo psicológico. O transexual possui um sentimento profundo e irreversível de pertencer ao sexo oposto àquele que esta descrito em seu registro de nascimento.

Enquanto o transexual deseja pertencer ao mundo da heterossexualidade, o homossexual não tem desejo algum disto, ao contrário, quer que os heterossexuais aceitem sua orientação sexual e lhe garantam direitos iguais. Segundo Peter Fry:

No século XIX alguns médicos, em especial Krafft-Ebing, o homossexualismo era uma patologia congênita ou uma mera perversão. Este médico austríaco, que foi um dos pioneiros do estudo da homossexualidade e que influenciou a medicina definitivamente, coletou milhares de relatos de seus pacientes. E chegou a conclusão que estas pessoas sofrem de uma mancha psicopática, que mostram sinais de degenerescência anatômicos, que sofrem de histeria, neurastenia e epilepsia. Acrescenta ainda que na maioria dos casos, anomalias psíquicas (disposição brilhante para a arte, especialmente música, poesia, etc.)⁵.

A homossexualidade deixou de ser classificada como doença pela Associação Americana de Psiquiatria, devido às pressões dos movimentos homossexuais, em 1973, e ao longo dos anos uma grande quantidade de médicos deixaram de tentar “curar” o homossexualismo⁶. A partir destes trabalhos, a grande controvérsia nos meios médicos girou

³ BRANDÃO, Débora Vanessa Caús. Parcerias Homossexuais: aspectos jurídicos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p.15.

⁴ CARVALHO, Hilário Veiga de. Compendio de medicina legal. São Paulo: Saraiva, 1987, p.295 Apud: BRANDÃO, Débora Vanessa Caús. Parcerias Homossexuais: aspectos jurídicos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p.15.

⁵ FRY, Peter; MACRAE, Edward. O que é homossexualidade. São Paulo: Abril Cultural, 1985, p. 64.

⁶ FRY, Peter. O que é homossexualidade. São Paulo: Abril Cultural, 1985, p. 11.

em torno da questão das causas da homossexualidade. Enquanto alguns achavam que as causas eram basicamente biológicas, outros explicavam que decorria do meio ambiente social.

Para alguns psicólogos, a homossexualidade é fruto de um pré-determinismo psíquico primitivo. Origina-se nas relações parentais das crianças. Desde a concepção até os três ou quatro anos de idade a criança é moldada de acordo com o ambiente em que ela se desenvolve⁷. Neste sentido, deveriam ser levados em consideração alguns outros fatores domésticos, os quais fazem a criança se identificar mais com a mãe ou com o pai, como um deles ser homossexual latente; o pai é muito violento e o menino, rejeitando seu modelo passa a se identificar com a mãe; um dos pais é uma pessoa retraída, ausente, opaca e a outra forte e determinada; etc.⁸. Atualmente, esse tem sido o entendimento mais aceito e difundido, contudo, não se pode esquecer outras pesquisas relacionadas sobre o assunto, sendo que nenhuma delas é tida como conclusa⁹.

1.1 A homossexualidade na história

Relações afetivas e sexuais entre pessoas do mesmo sexo datam dos primórdios da humanidade. Em algumas sociedades, a homossexualidade fazia parte de costumes aceitos¹⁰. Entre as sociedades que aceitavam a homossexualidade, principalmente o masculino, destaca-se: os romanos, os egípcios, os gregos e os assírios. Entretanto, tomou maior proporção entre os gregos, pois além de relacioná-la à carreira militar (acreditavam que o esperma transmitiria o heroísmo e a nobreza dos grandes guerreiros) e religiosa, como os demais também atribuíam à homossexualidade fatores como a intelectualidade, ética comportamental e estética corporal. Para alguns inclusive, era considerada mais nobre que o relacionamento heterossexual¹¹.

Ainda entre os gregos, havia a formação de casais constituídos por um homem adulto e um adolescente, freqüentemente com a concordância dos pais do adolescente. Mas o adulto não devia aproveitar do corpo do amante como um objeto sexual, era seu dever contribuir

⁷ GRAÑA, Roberto B. Além do desvio sexual. Porto Alegre: Artes Médicas, 1996, p.31.

⁸ BRANDÃO, Débora Vanessa Caús. Parcerias Homossexuais: aspectos jurídicos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p.18.

⁹ BRANDÃO, Débora Vanessa Caús. Parcerias Homossexuais: aspectos jurídicos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p.18.

¹⁰ BERNARDET, Jean-Claude. Ser ou não ser não é a questão, In: PINSKY, Jaime. 12 faces do preconceito. 4ª Ed – São Paulo: Contexto, 2001, p.31.

¹¹ DIAS, Maria Berenice. União homossexual – O preconceito e a justiça. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 200, p. 25 e 26.

para sua formação cultural e moral. Quando o adolescente ficava adulto, a relação devia cessar e este novo adulto poderia ter relação com um adolescente¹². Segundo Jean-Claude Bernardt:

“Em Esparta, a relação homossexual era prescrita pelo governo, a ponto de se castigar o jovem que não tivesse amante ou multá-los se preferisse um rico a um pobre. A homossexualidade espartana era um resultado lógico da supervalorização do mundo masculino, de guerra, das relações entre homens etc. Como exemplo da solidariedade e agressividade que a homossexualidade é capaz de produzir no grupo militar que a pratica, convém não esquecer o destacamento homossexual que tinha Felipe de Macedônia e que morreram todos na batalha de Queroneia, assombrando a quantos os viram lutar. Evidentemente, cada um deles ao lutar contra o inimigo, defendia seu par, sua própria vida, a de seu amado e seu prestígio social ante os olhos daquele com quem, efetivamente, compartilhava seus sentimentos. Não é necessário destacar a agressividade de quem trata de vingar a morte do amante nas mãos do inimigo no momento em que ocorria isso”¹³.

A relação homossexual não entrava em contradição com sua vida familiar. Existia a idéia de sexualidade e de satisfação sexual, e um homem normalmente constituído podia sentir desejos sexuais e afetivos voltados tanto para pessoas do seu sexo como o do sexo feminino. Nunca foi considerada uma degradação moral, desrespeito ou algum tipo de vício¹⁴. Assim, a bissexualidade estava inserida no contexto sexual, e a heterossexualidade aparecia como preferência de certo modo inferior e reservada à procriação¹⁵.

2. O Preconceito

O termo preconceito deriva do latim *praejudicium*, de *prae*, que significa anterior, e *judicium*, que significa julgamento¹⁶. É então o conceito formado antecipadamente, sem conhecimento da realidade dos fatos, é um julgamento prévio. O preconceito possui um caráter pejorativo, equivalente à intolerância, daí a negação dos preconceituosos¹⁷. Pode ser classificado como controle social. O controle social vige como regulamentação do comportamento por valores e normas.

¹² BERNARDET, Jean-Claude. Ser ou não ser não é a questão, In: PINSKY, Jaime. 12 faces do preconceito. 4ª Ed – São Paulo: Contexto, 2001, p.32.

¹³ LASSO, Pablo. Antropologia cultural e homossexualidade: variantes do comportamento sexual, culturalmente aprovadas. Homossexualidade – Ciência e consciência. São Paulo: Loyolla, 1985, p. 31-43.

¹⁴ BLEICHMAR, Silvia. Pontualizações para uma teoria psicanalítica da homossexualidade. In: GRAÑA, Roberto B. Homossexualidade: formulações psicanalíticas atuais. Porto Alegre: Artmed, 1998, p. 39.

¹⁵ DIAS, Maria Berenice. União homoafetiva – O preconceito e a justiça. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 35.

¹⁶ FERREIRA, Antonio Gomes. Dicionário latim-português. Porto: Bloco, 1983, p. 912.

¹⁷ BORNIA, Josiane Pilau. Discriminação, preconceito e direito penal. Curitiba: Juruá, 2008, p.68.

O problema do preconceito já existe desde que Francis Bacon, em pleno século XVI já se preocupava e alertava com objetividade sobre o perigo e a necessidade de dissipá-los através da ciência¹⁸. São opiniões tidas sem nenhum exame prévio e que é capaz de formar atitudes favoráveis e desfavoráveis a respeito de lugares, coisas, povos, pessoas, países, raças e religiões.

Norberto Bobbio define preconceito como:

“O preconceito é aí definido como um “juízo prematuro”, que induz a que se “acredite saber sem saber, se preveja sem indícios seguros suficientes, se chegue a conclusões sem se ter as certezas necessárias”. O preconceito não apenas provoca opiniões errôneas, mas, diferentemente de muitas opiniões errôneas, é mais difícil de ser vencido, pois o erro que ele provoca deriva de uma crença falsa e não de um raciocínio errado que se pode demonstrar falso, nem da incorporação de um dado falso cuja falsidade pode ser empiricamente¹⁹

Maria Aparecida Silva Bento²⁰ descreve resumidamente as características básicas do preconceito:

“desenvolver sentimento de superioridade em relação a outro grupo de pessoas; justificar que outro grupo não tenha direitos a boas moradias, bons empregos, educação de qualidade, etc; tratar outro grupo de pessoas como estrangeiro, estranho; demonstrar medo e suspeita frente a outro grupo.”

Segundo Norberto Bobbio²¹ o preconceito se distingue em preconceitos individuais e preconceitos coletivos, sendo que a primeira se refere às superstições e as crenças, como cruzar os dedos, carregar folhas de arruda, entre outros. Já a segunda são preconceitos compartilhados por determinado grupos em relação a outros grupos sociais, sendo este o tipo mais perigoso, pois pode chegar a rivalidade e a violência.

A principal consequência do preconceito é a discriminação. Segundo Josiane Pilau Bornia, discriminação e preconceito não se confunde, pois se pode discriminar por vários aspectos alguém; e o preconceito só será discriminatório, quando houver a exteriorização do

¹⁸ LEITE, Gisele. O que é Preconceito?. Disponível em:

<http://www.giseleleite.prosaeverso.net/visualizar.php?id=374355>. Acesso em: novembro de 2011.

¹⁹ BOBBIO, Norberto. **Elogio à serenidade e outros escritos morais**, p. 121.

²⁰ BENTO, Maria Aparecida Silva. **Cidadania em preto e branco**, p. 37.

²¹ Cf. BOBBIO, Norberto. **Elogio à serenidade e outros escritos morais**, p. 105.

mesmo²². Ainda neste sentido, há que ressaltar que a discriminação pode ser originada, não só pelo indivíduo, como por instituições, diferentemente do preconceito que somente é provocado pelo indivíduo.

2.1 O preconceito contra os homossexuais

Diante do preconceito, destaca-se a Homofobia, palavra grega *fobia* (medo) com o prefixo *homo* (igual), que caracteriza o medo e o resultante desprezo pelos homossexuais²³. Para muitas pessoas é fruto do medo de elas próprias serem homossexuais ou de que os outros pensem que o são.

O termo é usado para descrever uma repulsa face às relações afetivas e sexuais entre pessoas do mesmo sexo, um ódio generalizado aos homossexuais e todos os aspectos do preconceito heterossexual e da discriminação anti-homossexual.

A Heterossexismo caracteriza uma opressão paralela, que suprime os direitos das lésbicas, gays e bissexuais, descreve uma atitude mental que primeiro categoriza para depois injustamente etiquetar como inferior todo um conjunto de cidadãos, está institucionalizada nas nossas leis, órgãos de comunicação social, religiões e línguas. Tentativas de impor a heterossexualidade como superior ou única forma de sexualidade são uma violação dos direitos humanos, tal como o racismo e o sexismo, e devem ser desafiadas com igual determinação²⁴.

O termo homofobia foi empregado inicialmente em 1971, pelo psicólogo George Weinberg. Esta palavra, de origem grega, remete a um medo irracional do homossexualismo, com uma conotação profunda de repulsa, total aversão, mesmo sem motivo aparente²⁵.

Alguns assimilam a homofobia a um tipo de xenofobia, o terror de tudo que é diferente. Mas esta concepção não é bem aceita, porque o medo do estranho não é o único motivo deste preconceito, há também causas culturais, religiosas – principalmente crenças

²² Cf. BORNIA, Josiane Pilau. **Discriminação, Preconceito e Direito Penal**, p. 67.

²³ SARMENTO, Janaína Bispo C.; RAMOS, Kellen Luana de S. Preconceito e homofobia. Disponível em: www.ucb.br/sites/100/127/documentos/artigo12.doc, Acesso em novembro de 2011.

²⁴ SARMENTO, Janaína Bispo C.; RAMOS, Kellen Luana de S. Preconceito e homofobia. Disponível em: www.ucb.br/sites/100/127/documentos/artigo12.doc, Acesso em novembro de 2011.

²⁵ BLUMENFELD, Warren. Definições para trabalho. Disponível em <http://homofobia.com.sapo.pt/trabalho.html>. Acesso em novembro de 2011.

cristsãs (católicas, protestantes), judias ou muçulmanas -, políticas, ideológicas e outras que se entrelaçam igualmente no preconceito. Geralmente os fundamentalistas não cedem espaço ao homossexualismo. E, por mais estranho que pareça, em pleno século XXI, alguns países aplicam até mesmo a pena de morte contra homossexuais²⁶.

O homófobo pode reagir perante os homossexuais com calúnias, insultos verbais, gestos, ou com um convívio social baseado na antipatia e nas ironias, modos mais disfarçados de se atingir o alvo, sem correr o risco de ser processado, pois fica difícil nestes casos provar que houve um ato de homofobia. Alguns movimentos são realizados em código, compartilhados no mundo inteiro pelos adversários dos homossexuais, tais como assobios, alguns cantos e bater palmas²⁷.

Apesar das conquistas tidas pelos casais homossexuais, ou seja, direitos previdenciários, inscrição em planos de saúde, sucessórios, adoção e mais recentemente o reconhecimento da união estável, o que mostra que o direito está evoluindo, deixando para trás muitas ideologias, é grande ainda o desprezo e o sentimento de superioridade frente aos homossexuais. Por mais que esta evolução do direito é em vista á igualdade, ela consequentemente também busca acabar com este tipo de preconceito, o que levará ainda algum tempo para acabar.

2.2 O surgimento do preconceito

As grandes culturas antigas não assinalaram ao longo de sua história preconceitos generalizados, nenhuma repressão definitiva, que se exercesse sobre a homossexualidade em si. Ao contrário, era lhes concedido a liberdade e prestígio condizentes com as idéias de classe, gêneros ou política, dentro de suas estruturas sociais²⁸.

O maior preconceito surgiu com as religiões, pois para a maioria dela, as relações sexuais tem como o objetivo a procriação e não o prazer sexual. A Igreja Católica considera as relações de pessoas do mesmo sexo uma verdadeira perversão, vai contra a natureza do ser

²⁶ SOUZA, Ivone M. C. Coelho de. Homossexualismo, uma instituição reconhecida em duas grandes civilizações, In: Instituto Interdisciplinar de Direito de Família – IDEF. Homossexualidade – Discussões jurídicas e psicológicas. 1ª Ed. Curitiba: Juruá, 2003, p. 115.

²⁷ GOLEMAN, Daniel. Estudos descobrem pistas sobre a origem da Homofobia. New York Times, 10 de julho de 1990. Disponível em <http://homofobia.com.sapo.pt/origem.html>. Acesso em novembro de 2011.

²⁸ SOUZA, Ivone M. C. Coelho de. Homossexualismo, uma instituição reconhecida em duas grandes civilizações, In: Instituto Interdisciplinar de Direito de Família – IDEF. Homossexualidade – Discussões jurídicas e psicológicas. 1ª Ed. Curitiba: Juruá, 2003, p. 112.

humano²⁹. De acordo com a bíblia deve existir tão somente a relação baseada no Genesis, ou seja, a relação de Adão e Eva. A essência da vida é o homem, a sua mulher e sua família³⁰.

A Santa Inquisição foi a maior perseguidora dos homossexuais, tornando a homossexualidade um crime, até mesmo pior que o incesto entre mãe e filho. E por consequência o primeiro código ocidental prescreveu a pena de morte à sua prática³¹. Os narradores bíblicos apresentam a homossexualidade dentro do contexto de perversão e maldade, como descreve o manifesto do célebre episódio de Sodoma e Gomorra³².

Para a filosofia de São Tomás de Aquino, o sexo justificava-se como caminho à procriação, em face da necessidade de ocupação de vazios geográficos e reposição da humanidade, já que a expectativa de vida desta época era de apenas 30 anos. Assim, o amor carnal, relacionado ao prazer seguia contra ao amor de Deus, desta forma, toda atividade sexual sem finalidade de procriação constitui pecado³³.

Atualmente a Igreja Católica só aprova as relações heterossexuais e dentro do matrimônio, já que a relação sexual tem por finalidade a procriação. Classifica o amor livre e a homossexualidade bem como a pratica da masturbação e a utilização de meios contraceptivos como condutas moralmente inaceitáveis. Muitos dados extraídos dos comportamentos sociais mostram que em geral, a sociedade tem uma visão bastante discriminatória frente aos homossexuais³⁴.

Algumas condutas discriminatórias ingressam diretamente no campo da ilicitude. Assim por exemplo, uma investigação realizada na Universidade de Varsóvia, revelou que em 1995, 35% dos entrevistados responderam que os homossexuais deveriam ser executados³⁵.

²⁹ DIAS, Maria Berenice. União homoafetiva – O preconceito e a justiça. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 38.

³⁰ HELMINIAK, Daniel. O que a bíblia realmente diz sobre a homossexualidade. São Paulo: Summus, 1998, p.16

³¹ DIAS, Maria Berenice. União homoafetiva – O preconceito e a justiça. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 8

³² CARLUCCI, Aída Kemelmajer. Derecho y homosexualismo en el derecho comparado, In: Instituto Interdisciplinar de Direito de Família – IDEF. Homossexualidade – Discussões jurídicas e psicológicas. 1º Ed. Curitiba:Juruá, 2003, p. 17.

³³ BRANDÃO, Débora Vanessa Caús. Parcerias Homossexuais: aspectos jurídicos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p.35.

³⁴ SARMENTO, Janaína Bispo C.; RAMOS, Kellen Luana de S. Preconceito e homofobia. Disponível em: www.ucb.br/sites/100/127/documentos/artigo12.doc, Acesso em novembro de 2011.

³⁵ SOUZA, Ivone M. C. Coelho de. Homossexualismo, uma instituição reconhecida em duas grandes civilizações, In: Instituto Interdisciplinar de Direito de Família – IDEF. Homossexualidade – Discussões jurídicas e psicológicas. 1º Ed. Curitiba: Juruá, 2003, p. 112.

No Brasil, os skinhead usam uma camiseta que diz “Death to homosexuals”. Nos Estados Unidos, um entre cinco homossexuais sofriam violências físicas e morais, e os autores destes ilícitos, ao momento de serem julgados ou não receberam penas ou foram condenados com penas inferiores àqueles que violentavam heterossexuais.³⁶

A Igreja Católica e outras religiões difundiram a idéia de que a homossexualidade se tratava de uma doença ou uma anomalia. Seria uma deformidade que ataca certas pessoas as quais necessitam de cura, já que um homossexual é uma pessoa orgânica o psiquicamente inferior.

A organização Mundial de Saúde mencionava a homossexualidade como uma doença, estando presente na classificação internacional de enfermidades. Da mesma forma, no ano de 1952 a Associação Americana de Psiquiatras caracterizou a homossexualidade como uma doença mental, retirando-a da lista no ano de 1973³⁷.

Varias teorias de cunho psicanalítico, social e biológico tentaram explicar as causas da homossexualidade sob diferentes pontos de vista, alterando-se o conceito, deixando de ser uma patologia e passando a ser considerada um sintoma decorrente de circunstancias psicossociais, ou seja, um desajustamento social decorrente da discriminação religiosa ou sexual³⁸. Tem-se então que a perseguição da Inquisição; o morticínio dos homossexuais pelos nazistas (pouco divulgado em face do genocídio dos judeus) são manifestações históricas clássicas de homofobia. A visão nascida até o século XIX, a partir de pensamentos juristas, médicos e psiquiatras, de vício, doença, perversão também o é³⁹.

Muitas pessoas acreditam que homossexuais são biologicamente ou psicologicamente diferentes dos assim chamados heterossexuais, que seu comportamento pode ser compreendido em termos mais psicológicos e biológicos que sociais. É tido como um doente ou pelo menos, neurótico.

³⁶ SARMENTO, Janaína Bispo C.; RAMOS, Kellen Luana de S. Preconceito e homofobia. Disponível em: www.ucb.br/sites/100/127/documentos/artigo12.doc, Acesso em novembro de 2011.

³⁷CARLUCCI, Aída Kemelmajer. Derecho y homosexualismo en el derecho comparado, In: Instituto Interdisciplinar de Direito de Família – IDEF. Homossexualidade – Discussões jurídicas e psicológicas. 1º Ed. Curitiba:Juruá, 2003, p. 18.

³⁸GIORGIS, José Carlos Giorgis. A relação homoerótica e a partilha de bens, In: Instituto Interdisciplinar de Direito de Família – IDEF. Homossexualidade – Discussões jurídicas e psicológicas. 1º ed. Curitiba:Juruá, 2003, p. 120.

³⁹ FIGUEIRÊDO, Luiz Carlos de Barros. Adoção para homossexuais. 1º ed. Curitiba:Juruá, 2003, p.22.

No final do século passado, quando a homossexualidade passou a ser compreendida de forma mais clara, os homossexuais passaram a “ter coragem de demonstrar a sua realidade, como eles mesmos denominam. Não mais se ocultando por serem homossexuais. A partir daí, começaram a reivindicar respeito e jogar por terra preconceitos estabelecidos pela sociedade. Autodenominaram-se “gays, significando colorido, legitimidade, referindo-se à sexualidade como uma qualidade individual⁴⁰.

3. A homofobia e a violação aos direitos da dignidade humana

O direito positivo brasileiro não possui ainda uma lei que trate especificadamente sobre a relação entre pessoas do mesmo sexo ou que defenda os homossexuais. O mais próximo disto foi o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, que reconheceu a união estável entre casais homossexuais como uma entidade familiar, portanto regidas pelas mesmas regras que se aplicam à união estável dos casais heterossexuais, e no mesmo sentido o julgamento pelo STJ o qual reconheceu o casamento de duas mulheres. Entretanto, referidas decisões não equivalem a uma lei sobre o assunto, e desta forma, os parceiros (as) sempre terão que recorrer à justiça para fazer valer seus direitos.

Ambos os julgados, com certeza trouxe e trará muitos benefícios para aqueles que viviam absolutamente a margem da lei e desprotegidos. Mas, enquanto não seja editada uma lei específica que garanta os mesmo direitos com base no princípio da dignidade da pessoa humana, a intolerância e o preconceito vão existir em maior grau.

Os princípios da dignidade da pessoa humana, da liberdade e da igualdade são um dos grandes pilares dos direitos humanos. Como o direito à identidade sexual é direito humano fundamental, necessariamente também é, o direito à identidade sexual, melhor dizendo: o direito à homoafetividade⁴¹.

⁴⁰ DIAS, Maria Berenice. União homoafetiva – O preconceito e a justiça. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 9.

⁴¹ DIAS, Maria Berenice. Conversando sobre... Homoafetividade. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p.101.

Os direitos humanos são para todos os indivíduos do gênero humano, e não se leva em consideração as diferenças de ordem individual e social. É preciso aceitar que os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos⁴².

Desde o preâmbulo, a Constituição Federal projeta a construção de um Estado Democrático de Direito, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça, como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos.

Em seu art. 3º e incisos⁴³, há a proteção da dignidade da pessoa humana, a busca de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da marginalização dos indivíduos e a promoção do bem estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade, e quaisquer outras formas de discriminação.

O direito à homoafetividade, ou seja, poder se relacionar com quem deseja, além de estar amparado pelo princípio fundamental da isonomia, cujo base é a proibição de discriminações injustas, também está sob o teto da liberdade de expressão. Como garantia do exercício da liberdade individual, cabe ser incluída entre os direitos de personalidade. Acresce ainda lembrar que a segurança da inviolabilidade da intimidade e da vida privada é a base jurídica para a construção do direito à orientação sexual, como direito personalíssimo, atributo inerente e inegável da pessoa humana⁴⁴.

O preconceito gera a violência física pela homofobia, e moral, com a rejeição e repúdio social. O medo tem retirado dos homoafetivos e homossexuais os direitos à liberdade, segurança, estando sua dignidade aviltada. E, o Estado inerte, assiste ao comportamento repulsivo numa apatia omissiva que constrange, humilha e segrega. Assim, quando se depara com o preconceito, com a ofensa e qualquer tipo de discriminação, a pessoa que sofre, além de ter perdido sua dignidade, por não poder exercer seu direito de liberdade e igualdade, sofre com a violação de vários direitos de sua personalidade.

⁴² BORNIA, Josiane Pilau. Discriminação, preconceito e direito penal. Curitiba: Juruá, 2008, p.18.

⁴³ Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

⁴⁴ DIAS, Maria Berenice. Conversando sobre... Homoafetividade. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p.104.

3.1 O princípio da dignidade da pessoa humana

A dignidade da pessoa humana é um dos princípios constitucionais fundamentais que orientam a construção e a interpretação do sistema jurídico brasileiro⁴⁵, a qual revela o mais primário de todos os direitos, na garantia e proteção da própria pessoa como último recurso.

Em face do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, pode-se dizer que a pessoa é o bem supremo da ordem jurídica, o seu fundamento e seu fim. Sendo possível concluir que o Estado existe em função das pessoas, a pessoa é sujeito do direito e nunca o seu objeto⁴⁶. Ele acompanha o homem até sua morte, por ser da essência e da natureza humana; a dignidade não admite discriminação alguma e não estará assegurada se o indivíduo é humilhado, perseguido ou depreciado, sendo norma que subjaz a concepção de pessoa como um ser ético-espiritual que aspira determinar-se e desenvolver-se em liberdade⁴⁷. A manifestação do preconceito aos homossexuais.

Ela é algo que pertence necessariamente a cada um e não pode ser perdido e alienado tamanha sua importância. A dignidade de cada um consiste em ser, essencialmente uma pessoa, isto é, um ser cujo valor ético é superior a todos os demais no mundo. Por isso, a referência à dignidade da pessoa humana parece conglobar em si todos aqueles direitos fundamentais⁴⁸.

O sistema jurídico brasileiro tem por pressuposto o respeito à dignidade da pessoa humana, conforme expressamente proclama o art. 1º inc. III da Constituição Federal⁴⁹. Este compromisso do Estado se assenta nos princípios da igualdade e da liberdade, sendo consagrado já no preâmbulo da norma maior do ordenamento jurídico, ao conceder proteção a

⁴⁵ ARAUJO, Luiz Alberto David. A proteção constitucional do transexual. São Paulo:Saraiva, 2000, p.102.

⁴⁶ ASCENSÃO, José de Oliveira. Teoria Geral do Direito Civil. Coimbra: Editora Coimbra, 1997, p.64 Apud: BELTRÃO, Silvio Romero. Direitos da Personalidade: de acordo com o Novo Código Civil. São Paulo: Atlas, 2005, p.23.

⁴⁷GIORGIS. José Carlos Giorgis. A relação homoerótica e a partilha de bens, In:Instituto Interdisciplinar de Direito de Família – IDEF. Homossexualidade – Discussões jurídicas e psicológicas. 1º Ed. Curitiba:Juruá, 2003, p. 132.

⁴⁸ ARAUJO, Luiz Alberto David. A proteção constitucional do transexual. São Paulo:Saraiva, 2000, p.102.

⁴⁹ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

todos, vedar discriminação e preconceitos por motivo de origem, raça, sexo ou idade, assegurando o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos⁵⁰.

A relação entre a proteção da dignidade da pessoa humana e a orientação homossexual é direta, pois o estado Democrático de Direito promete aos indivíduos muito mais que a defesa de seus direitos, mas, a promoção positiva de suas liberdades. Assim, o valor da pessoa humana assegura o poder de cada um exercer livremente sua personalidade, segundo seus desejos de foro íntimo. E a sexualidade está dentro do campo da subjetividade. Representa fundamental perspectiva do livre desenvolvimento da personalidade.

Qualquer discriminação baseada na orientação sexual configura o desrespeito à dignidade humana, o que fere o princípio maior da Constituição Federal. A possibilidade de desrespeito ou prejuízo ao ser humano, em função da orientação sexual, significa faltar com a dignidade, pois não se pode simplesmente ignorar a condição pessoal do indivíduo⁵¹.

3.2 Os Direitos da Personalidade

Os direitos da personalidade são aqueles direitos essenciais, direitos sem os quais todos os outros direitos subjetivos perderiam todo o interesse para o indivíduo, o que equivale a dizer que, se eles não existissem, a pessoa não existiria como tal⁵².

É um conjunto de bens que são tão próprios do indivíduo, que se confundem com ele mesmo e formam as manifestações da personalidade do próprio sujeito.

Eles são como,

“limites impostos contra o poder público e contra os [articulares, atribuindo à pessoa um espaço próprio para o seu desenvolvimento, que não pode ser invadido, recebendo uma proteção específica do direito. Os direitos de personalidade designam direitos privados fundamentais, os quais devem ser respeitados como o conteúdo mínimo para a existência da pessoa humana, impondo limites à atuação do Estado e dos demais particulares; contudo, tal conceituação não é suficiente para determinar

⁵⁰ Dias, Maria Berenice. Homoafetividade e o direito a diferença. Disponível em: <http://www.faimi.edu.br/v8/revistajuridica/edicao3/homoafetividade%20e%20o%20direito%20%C3%A0%20diferen%C3%A7a%20-%20berenice.pdf>. Acesso em novembro de 2011.

⁵¹ DIAS, Maria Berenice. Conversando sobre... Homoafetividade. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p.104.

⁵² CUPIS, Adriano de. Os direitos de personalidade. Campinas:Romana, 2004, p.23.

especificadamente quais direitos são ou não da personalidade, sem que exista uma tipificação.”⁵³

São direitos inatos, subjetivos privados, já que respeitam os indivíduos como tais e ainda não patrimoniais absolutos. São não patrimoniais, pois as pessoas não podem dispor dos direitos da personalidade e absolutos, pois podem ser lesados por quem se encontre em conflito com a posição do titular⁵⁴.

São absolutos, em face de seu caráter *erga omnes*, em que sua atuação se faz em toda e qualquer direção, sem a necessidade de uma relação jurídica direta⁵⁵. Além disso, são direitos intransmissíveis, e de fato, nos direitos da personalidade, a intransmissibilidade reside na natureza do objeto, é um dos bens mais elevados da pessoa. Desta forma, a vida, a integridade física, a honra, a liberdade e outros não poderão ser transmitidos a outra pessoa. Nem mesmo o ordenamento jurídico poderá consentir que o indivíduo se desfaça destes direitos⁵⁶.

Enquanto intransmissíveis, os direitos da personalidade são também indisponíveis, não podendo pela natureza do próprio objeto mudar de sujeito, nem mesmo pela vontade do seu titular⁵⁷.

São ainda, irrenunciáveis, pois não podem ser eliminados por vontade do seu titular. São direitos que devem necessariamente permanecer na esfera do próprio titular, e o vínculo que a ele os liga atinge o máximo de intensidade⁵⁸.

Os direitos de personalidade como sendo de uma categoria especial de direitos subjetivos, inatos ao ser humanos, absolutos, intransmissíveis, indisponíveis e irrenunciáveis, fundados na dignidade da pessoa humana e garantem o gozo e o respeito ao seu próprio ser, e em todas suas manifestações.

⁵³ MESSINEO, Francesco. Manuali di diritto civile e commerciale: parte 1. Milano: Dott. A. Giuffrè, 1950, v.2, p.04 Apud: BELTRÃO, Silvio Romero. Direitos da Personalidade: de acordo com o Novo Código Civil. São Paulo: Atlas, 2005, p.24.

⁵⁴ CUPIS, Adriano de. Os direitos de personalidade. Campinas:Romana, 2004, p.34-37.

⁵⁵ BELTRÃO, Silvio Romero. Direitos da Personalidade: de acordo com o Novo Código Civil. São Paulo: Atlas, 2005, p.28.

⁵⁶ CUPIS, Adriano de. Os direitos de personalidade. Campinas:Romana, 2004, p.51-55.

⁵⁷ CUPIS, Adriano de. Os direitos de personalidade. Campinas:Romana, 2004, p.55-58.

⁵⁸ CUPIS, Adriano de. Os direitos de personalidade. Campinas:Romana, 2004, p.59,60.

3.2.1 Direito a Liberdade

Não é possível definir o direito à liberdade, sem primeiro definir esta. Genericamente considerada, consiste, na ausência de impedimentos. Esta ausência de obstáculos ao exercício da atividade pessoal, não é mais do que um modo de ser da pessoa⁵⁹.

A proteção da liberdade humana decorre diretamente da tutela geral da personalidade, enquanto qualidade elementar da sua própria natureza do homem e de seus elementos fundamentais⁶⁰.

A liberdade deve ser entendida como todo o poder de autodeterminação do homem, ou seja, todo o poder que o homem exerce sobre si mesmo, auto-regulando o seu corpo, o seu pensamento, a sua inteligência, a sua vontade, os seus sentimentos e o seu comportamento, tanto na ação como na omissão, podendo ainda aderir aos valores que reputa válidos para si mesmo, escolhendo suas finalidades e agindo por si mesmo⁶¹.

Essa liberdade compreende também o direito a liberdade sexual, aliado ao direito de tratamento igualitário, independentemente da opção sexual.

É claro que a sexualidade integra a própria condição humana. Ninguém realizar-se como ser humano se não tiver assegurado o respeito a exercer livremente sua sexualidade com quem desejar, compreendendo tanto a liberdade sexual como a livre orientação sexual. Sem essa liberdade, o próprio gênero humano não consegue alcançar sua felicidade⁶².

Sabe-se que a única coisa que limita a liberdade de um indivíduo é se seus atos atingirem a liberdade de outrem. Neste sentido, a opção sexual é plenamente sustentável, pois ela diz respeito apenas ao indivíduo e sua sexualidade⁶³.

Por fim, a liberdade tutelada não é apenas uma liberdade interior, mas também uma liberdade exterior, a qual, dado seu caráter universal e o princípio de igualdade, implica um equilíbrio jurídico no relacionamento de cada homem com os demais homens e com a

⁵⁹ LIMA, Máriton Silva. **Direito de liberdade**. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1277, 30 dez. 2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/9343>>. Acesso em novembro de 2011.

⁶⁰ SOUSA, Rabindranath V. A. Capelo de. O direito geral de personalidade. Coimbra: Coimbra Editora, 1995, p. 256.

⁶¹ SOUSA, Rabindranath V. A. Capelo de. O direito geral de personalidade. Coimbra: Coimbra Editora, 1995, p. 258.

⁶² DIAS, Maria Berenice. Conversando sobre... Homoafetividade. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p.32.

⁶³ OLIVEIRA, Alexandre Miceli Alcântara de. Direito de autodeterminação sexual: dignidade, liberdade, felicidade e tolerância. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003, p.96.

natureza, determina o reconhecimento recíproco do gozo e do exercício da liberdade de cada um com os inerentes deveres de respeito e de abstenção⁶⁴.

3.2.2 Direito a Honra

Honra palavra proveniente do latim *honor*, indica a própria dignidade de uma pessoa que vive com honestidade e probidade, pautando seu modo de vida nos ditames da mora⁶⁵.

Entre os bens mais preciosos da personalidade moral tutelada pela direito, figura a honra, a qual significa tanto o valor moral íntimo do homem, como a estima dos outros, ou a consideração social, o bom nome ou a boa fama⁶⁶, não se confundindo com os bens (ou valores) pessoais, em si mesmos, causantes da projeção social, nem com o sentimento individual da honra própria e nem mesmo com a projeção de tais bens (ou valores) na consciência do titular e respectivo auto-reconhecimento e auto avaliação, embora estes bens constituam também elementos da personalidade e sejam tutelados juridicamente⁶⁷.

A honra é um bem de personalidade. A honra é a dignidade pessoal pertencente à pessoa enquanto tal, e reconhecida na comunidade em que se insere e em que coabita e convive com as outras pessoas. Todas as pessoas têm direito a honra pelo simples fato de existirem, isto é, de serem pessoas. É um direito inerente a qualidade e à dignidade humana⁶⁸.

A honra juridicamente tutelada abrange desde logo a projeção do valor da dignidade humana, que é inata, ofertada pela natureza igualmente a todos os seres humanos, insuscetível de ser perdida por qualquer homem em qualquer circunstancia e atribuída a todo o homem, para além de expressão essenciais⁶⁹. Pelo simples fato do nascimento, toda criatura humana tem em si mesma o bem da própria honra: a dignidade pessoal é inerente ao indivíduo

⁶⁴ SOUSA, Rabindranath V. A. Capelo de. O direito geral de personalidade. Coimbra: Coimbra Editora, 1995, p. 259.

⁶⁵ MARQUES, Andréa Neves Gonzaga. Direito a Honra. Disponível em <http://direito-legal.jusbrasil.com.br/noticias/2166798/direito-a-honra>. Acesso em novembro de 2011.

⁶⁶ CUPIS, Adriano de. Os direitos de personalidade. Campinas:Romana, 2004, p.121.

⁶⁷ SOUSA, Rabindranath V. A. Capelo de. O direito geral de personalidade. Coimbra: Coimbra Editora, 1995, p. 302, 303.

⁶⁸ GALAVOTTI, Naira. Direito a honra. Disponível em <http://dadospessoais.net/c-civil/direito-a-honra/2007-05/>. Acesso em novembro de 2011.

⁶⁹ SOUSA, Rabindranath V. A. Capelo de. O direito geral de personalidade. Coimbra: Coimbra Editora, 1995, p. 303, 304.

humano como tal, e a este bem corresponde um direito, o qual não requer outra condição para a própria existência, além do pressuposto de personalidade⁷⁰.

O direito à honra, como os demais direitos de personalidade, não é absoluto, nem ilimitado. Prova disto se encontra na legislação penal pátria, pelo qual o limite da honra resta estabelecido, em alguns casos, pela *exceptio veritatis*, ou seja, a exceção da verdade, por meio da qual o agente deve provar a veracidade do fato que imputou⁷¹.

A honra em sentido amplo inclui também o bom nome e a reputação, enquanto síntese do apreço social pelas qualidades determinantes de cada indivíduo e pelos demais valores pessoais adquiridos pelo indivíduo no plano moral, intelectual, sexual, familiar, profissional ou político⁷². Estes bens são tutelados de forma que impõe as demais pessoas, um dever geral de respeito e abstenção⁷³ de ofensas, ou mesmo de ameaças de ofensas à honra alheia, sob cominação de sanções.

CONCLUSÃO

O homossexual é aquela pessoa que se relaciona sexualmente, quer de fato ou de forma fantasiosa, com parceiros do mesmo sexo que o seu, mantendo-se, todavia, satisfeita com o seu sexo biológico. A homossexualidade não é uma doença e tão pouco um desvio de personalidade, é apenas a denominação dada à relação entre duas pessoas do mesmo sexo.

É certo que existe e sempre existirá e um grande preconceito sobre os homossexuais. Mas de forma alguma eles deixam de ser humanos e por isso merecem respeito e o direito de ter uma vida digna.

O preconceito é uma opinião tida sem nenhum exame prévio e que é capaz de formar atitudes favoráveis e desfavoráveis a respeito de lugares, coisas, povos, pessoas, países, raças e religiões.

⁷⁰ CUPIS, Adriano de. Os direitos de personalidade. Campinas:Romana, 2004, p.121.

⁷¹ MARQUES, Andréa Neves Gonzaga. Direito a Honra. Disponível em <http://direito-legal.jusbrasil.com.br/noticias/2166798/direito-a-honra>. Acesso em novembro de 2011.

⁷² SOUSA, Rabindranath V. A. Capelo de. O direito geral de personalidade. Coimbra: Coimbra Editora, 1995, p. 304.

⁷³ SOUSA, Rabindranath V. A. Capelo de. O direito geral de personalidade. Coimbra: Coimbra Editora, 1995, p. 303.

Entretanto não há ensejo para tal preconceito. Não são pessoas que cometeram algum crime e não possuem alguma doença, apenas escolheram, seguiram seus instintos, seu coração. Talvez seja a espécie mais admirável entre os seres humanos, pois estes não possuem vergonha de serem o que são e além do mais, lutam pelo que quer e principalmente pelo que tem direito.

De acordo com nossa Constituição Federal, os objetivos da República federativa do Brasil, descritos no art. 3º, incisos II e IV, são: “Construir uma sociedade livre, justa e solidária”, e “Promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e qualquer outra forma de discriminação”.

Discriminar os homossexuais como se não fossem pessoas é além de desrespeitar os princípios maiores da nossa Constituição pode ser configurado como crime.

Importa registrar, neste sentido, o artigo 5º, inciso XLI dispõe que: “a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais” e, também no inciso XLII: “a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei”.

Conclui-se, portanto, que a existência do preconceito contra os homossexuais trata-se de um ato desumano, pois com os inúmeros obstáculos de direitos, ofensas ou com qualquer outro tipo de discriminação, a pessoa que sofre, além de ter perder sua dignidade, já que não poder exercer seu direito de liberdade e igualdade, sofre com a violação de vários direitos de sua personalidade, como a honra.

REFERENCIAS

ARAÚJO, Luiz Alberto David. *A proteção constitucional do transexual*. São Paulo: Saraiva 2000.

ASCENSÃO, José de Oliveira. Teoria Geral do Direito Civil. Coimbra: Editora Coimbra, 1997, p.64 Apud: BELTRÃO, Silvio Romero. *Direitos da Personalidade: de acordo com o Novo Código Civil*. São Paulo: Atlas, 2005.

BERNARDET, Jean-Claude. Ser ou não ser não é a questão, In: PINSKY, Jaime. *12 faces do preconceito*. 4º Ed – São Paulo: Contexto, 2001.

BLEICHMAR, Silvia. Pontualizações para uma teoria psicanalítica da homossexualidade. In: DIAS, Maria Berenice. *União homossexual – O preconceito e a justiça*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

BLUMENFELD, Warren. *Definições para trabalho*. Disponível em <http://homofobia.com.sapo.pt/trabalho.html>. Acesso em novembro de 2011.

BRANDÃO, Débora Vanessa Caús. *Parcerias Homossexuais: aspectos jurídicos*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

BRASIL. Constituição, 1988.

BORNIA, Josiane Pilau. *Discriminação, preconceito e direito penal*. Curitiba: Juruá, 2008.

CARLUCCI, Aída Kemelmajer. Derecho y homosexualismo en el derecho comparado, In: *Instituto Interdisciplinar de Direito de Família – IDEF. Homossexualidade – Discussões jurídicas e psicológicas*. 1º Ed. Curitiba: Juruá, 2003.

CUPIS, Adriano de. *Os direitos de personalidade*. Campinas: Romana, 2004.

DIAS, Maria Berenice. *Conversando sobre... Homoafetividade*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

DIAS, Maria Berenice. *Homoafetividade e o direito a diferença*. Disponível em: <http://www.faimi.edu.br/v8/revistajuridica/edicao3/homoafetividade%20e%20o%20direito%20%C3%A0%20diferen%C3%A7a%20-%20berenice.pdf>. Acesso em novembro de 2011.

DIAS, Maria Berenice. *União homoafetiva – O preconceito e a justiça*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

FERREIRA, Antonio Gomes. *Dicionário latim-português*. Porto: Bloco, 1983.

FIGUEIRÊDO, Luiz Carlos de Barros. *Adoção para homossexuais*. 1º ed. Curitiba: Juruá, 2003.

FRY, Peter; MACRAE, Edward. *O que é homossexualidade*. São Paulo: Abril Cultural, 1985.

GIORGIS. José Carlos Giorgis. A relação homoerótica e a partilha de bens, In: *Instituto Interdisciplinar de Direito de Família – IDEF. Homossexualidade – Discussões jurídicas e psicológicas*. 1º Ed. Curitiba: Juruá, 2003.

GOLEMAN, Daniel. *Estudos descobrem pistas sobre a origem da Homofobia*. New York Times, 10 de julho de 1990. Disponível em <http://homofobia.com.sapo.pt/origem.html>. Acesso em novembro de 2011.

GRAÑA, Roberto B. *Além do desvio sexual*. Porto Alegre: Artes Médicas, 1996.

GRAÑA, Roberto B. *Homossexualidade: formulações psicanalíticas atuais*. Porto Alegre: Artmed, 1998.

HELMINIAK, Daniel. *O que a bíblia realmente diz sobre a homossexualidade*. São Paulo: Summus, 1998.

LASSO, Pablo. *Antropologia cultural e homossexualidade: variantes do comportamento sexual, culturalmente aprovadas. Homossexualidade – Ciência e consciência*. São Paulo: Loyolla, 1985.

LEITE, Gisele. *O que é Preconceito?* Disponível em: <http://www.giseleleite.prosaeverso.net/visualizar.php?id=374355>. Acesso em: novembro de 2011.

LIMA, Máriton Silva. *Direito de liberdade*. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1277, 30 dez. 2006. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/9343>. Acesso em novembro de 2011.

MARQUES, Andréa Neves Gonzaga. *Direito a Honra*. Disponível em <http://direito-legal.jusbrasil.com.br/noticias/2166798/direito-a-honra>. Acesso em novembro de 2011.

MESSINEO, Francesco. *Manuali di diritto civile e commerciale: parte 1*. Milano: Dott. A. Giuffrè, 1950, v.2, p.04 Apud: BELTRÃO, Silvio Romero. *Direitos da Personalidade: de acordo com o Novo Código Civil*. São Paulo: Atlas, 2005.

GALAVOTTI, Naira. *Direito a honra*. Disponível em <http://dadospessoais.net/c-civil/direito-a-honra/2007-05/>. Acesso em novembro de 2011.

OLIVEIRA, Alexandre Miceli Alcântara de. *Direito de autodeterminação sexual: dignidade, liberdade, felicidade e tolerância*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003.

SARMENTO, Janaína Bispo C.; RAMOS, Kellen Luana de S. *Preconceito e homofobia*. Disponível em: www.ucb.br/sites/100/127/documentos/artigo12.doc, Acesso em novembro de 2011.

SOUSA, Rabindranath V. A. Capelo de. *O direito geral de personalidade*. Coimbra: Coimbra Editora, 1995.

SOUZA, Ivone M. C. Coelho de. Homossexualismo, uma instituição reconhecida em duas grandes civilizações, In: *Instituto Interdisciplinar de Direito de Família – IDEF. Homossexualidade – Discussões jurídicas e psicológicas*. 1º Ed. Curitiba: Juruá, 2003.